



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000080856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2158876-63.2016.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RENATA HELENA GALLO DECIO (INVENTARIANTE), LARISSA GALLO DECIO e RICHARD DECIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

A.C.MATHIAS COLTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2158876-63.2016.8.26.0000
Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravados: RENATA HELENA GALLO DECIO, LARISSA GALLO DECIO
e RICHARD DECIO
Comarca: Ribeirão Preto
Voto nº 31123

EMENTA: Agravo de Instrumento – ITCMD. Recolhimento do imposto depois de descontadas as dívidas do espólio – Admissibilidade - imposto de transmissão causa 'mortis' que não incide sobre o monte-mor total, mas sim sobre o monte partível, deduzidas todas as dívidas e encargos - Aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil – precedentes deste Tribunal - agravo desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que afastou a manifestação da agravante, reconhecendo a correção do recolhimento do ITCMD, pretendendo ela a reforma do decisum, argumentando ter ocorrido erro in procedendo, pois a regra do direito civil estabelece disposições gerais que não tem o condão de revogar lei especial.

Processado, com o efeito suspensivo (p. 12), foi apresentada contraminuta (pp. 15/18), bem como informações do juízo de primeiro grau (pp. 19/20).

É o relatório necessário.

Segundo se verifica, insurge-se a Fazenda do Estado em relação à decisão que determinou a exclusão das dívidas do espólio do cálculo do imposto causa mortis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pese o constante no agravo, a decisão deve ser mantida, na esteira do que vem decidindo este Tribunal em casos análogos, conforme ementas a seguir:

Agravo de Instrumento - Ação de inventário - Decisão que reconsiderou decisão anterior e determinou à Fazenda do Estado que disponibilize ao espólio os cálculos e as guias correspondentes ao ITCMD com o desconto das dívidas do espólio - Insurgência da Fazenda - Não acolhimento - Herdeiros que não respondem além da força da herança - Necessidade de apuração do imposto sobre o monte mor líquido - Dicção do disposto nos artigos 1.792 e 1.997, ambos do Código Civil - Decisão mantida - Recurso não provido.

(Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Agravo 2132877-11.2016.8.26.0000; Data do julgamento: 08/11/2016; Data de registro: 10/11/2016)

Mandado de Segurança. ITCMD. Recolhimento do imposto depois de descontadas as dívidas do espólio. Admissibilidade. O imposto de transmissão causa 'mortis' não incide sobre o monte-mor total, mas sim sobre o monte partível, deduzidas todas as dívidas e encargos. Aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil. Necessário, entretanto, esclarecimento, através de processo administrativo para verificação da montante do patrimônio líquido deixado pelo 'de cujus'. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Apelação 1007855-63.2014.8.26.0053; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/10/2016; Data de registro: 17/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja conferido o abatimento das dívidas do espólio da base de cálculo do ITCMD – Inteligência dos artigos 1.997 e 1.792, ambos do Código Civil – Sentença concessiva da ordem mantida – Lei Federal de competência legislativa concorrente prevalece sobre Lei Estadual – Exegese do art. 24, inc. I, § 4º, da Constituição Federal – Lei posterior revoga anterior quando com ela incompatível – Artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Precedente jurisprudencial – Apelação da Fazenda Paulista e remessa necessária não providas.

(Relator(a): Fermino Magnani Filho; Apelação 1002226-76.2015.8.26.0408; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/09/2016; Data de registro: 06/09/2016)

Agravo de instrumento. Inventário. ITCMD. Recolhimento do imposto depois de descontadas as dívidas do espólio. Admissibilidade. O imposto de transmissão causa 'mortis' não incide sobre o monte-mor total, mas sim sobre o monte partível, deduzidas todas as dívidas e encargos. Aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil. Recurso provido.

(Relator(a): Mauro Conti Machado; Agravo 2066835-77.2016.8.26.0000; Comarca: Brodowski; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/05/2016; Data de registro: 02/05/2016)

INVENTÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR 01 ANO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA À PRETENDIDA SUSPENSÃO. ITCMD. INCIDÊNCIA SOBRE DÍVIDAS DO ESPÓLIO. EXCLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1- Decisão que, em sede de inventário, indeferiu o pedido de suspensão do processo por um ano, ressaltando a discordância dos

credores.

2- Não se verifica no caso nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 265 do CPC a autorizar a suspensão do processo de inventário. Ausência de concordância de todos os interessados com o pedido. Não se verifica nos autos qualquer razão a justificar a instauração de procedimento para "retificação de área e atualização da matrícula".

Decisão mantida.

3- Observação quanto ao cálculo do ITCMD. Imposto incide sobre o monte partível e não sobre o montemor total. Inteligência do art. 12 da Lei Estadual n.º 10.705/2000 e dos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil. Precedentes.

4- Recurso improvido, com observação.

(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Agravo 2119841-33.2015.8.26.0000; Comarca: São João da Boa Vista; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

É certo que nos termos do art. 1997 do Código Civil, a "herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Assim, somente após efetuado o pagamento do passivo, é que haverá patrimônio a ser transmitido e, se o fato gerador do ITCMD é a transmissão de bens e direitos do de cujus, as dívidas não podem integrar a base de cálculo do mencionado imposto.

Por outro lado, pretensão fazendária para que se aplique o disposto no artigo 12 da Lei Estadual 10.705/2000 não merece



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

melhor acolhimento, pois tal norma não mais pode prevalecer, por contrariar Lei Federal concorrente, notadamente os artigos 1792 e 1997 do Código Civil, como assim determina a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, § 4º.

Além da questão hierárquica aplicável ao caso haja vista tratar-se de competência legislativa concorrente de repartição vertical há também de se observar que o Código Civil foi instituído em 2002, portanto, posteriormente à instituição da Lei em questão.

Ainda e como constou na decisão guerreada, o cálculo do imposto deve incidir sobre a metade de 1/3 do valor do usufruto vitalício transmitido por herança, já que sobre a meação do cônjuge sobrevivente não há que incidir o ITCMD.

Mais não é preciso a manter-se a decisão agravada, que está em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o agravo de instrumento interposto, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Ante o exposto, ao agravo é negado provimento.

A. C. Mathias Coltro
Relator